



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004466/2008-70
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA

Consiste descumprimento de obrigação acessória punível com multa a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – SEGURADO OBRIGATÓRIO DO REGIME GERAL

É segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual, aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea 'a', na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, *caput* e no Decreto nº 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea 'a', que consiste em a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/20), a empresa deixou de arrecadar na qualidade de responsável, as contribuições devidas em decorrência do disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, dos segurados individuais.

A autuada tomou ciência da autuação em 07/08/2008 e apresentou defesa (fls. 42/45), onde alega que teria sido autuada pela suposta não retenção da contribuição previdenciária dos contribuintes individuais que prestaram serviços à mesma. No entanto, os referidos contribuintes individuais seriam os representantes comerciais autônomos que receberam comissões, a Empresa MR Contabilidade, Advogados e a Empresa ASCOM.

Quanto às empresas MR Contabilidade e ASCOM, a autuada alega que não há qualquer obrigatoriedade de retenção de contribuições.

No que tange aos pagamentos dos Representantes Comerciais, informa que a relação de trabalho seria regida pela Lei 4.886/65 e não pela CLT, assim não seria necessário o lançamento na folha de pagamento e sim deve ser lançado no quadro de comissões pagas.

Relativamente aos advogados, afirma que estes realizaram trabalhos esporádicos e não habituais, assim inexistiria qualquer relação de emprego entre as partes, como também a obrigatoriedade de lançamento em folha de pagamento.

Pelas razões expostas, entende que a exigência por parte da fiscalização da retenção das contribuições é insubsistente e o presente auto de infração deveria ser decretado nulo.

Por meio do Acórdão nº 07-14.454 (fls. 63/65), a 6ª Turma da DRJ/Florianópolis considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 69/72), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por deixar de arrecadar a contribuição do contribuinte individual, obrigação que passou a ser da empresa a partir da edição da Lei nº 10.666/2003.

Alega que alguns dos valores verificados pela auditoria fiscal teriam sido pagamentos a pessoas jurídicas, no caso MR Contabilidade e ASCON.

Ocorre que de acordo com as cópias de juntadas pela auditoria fiscal, os recibos fornecidos pelas alegadas empresas demonstram não se tratar de pessoa jurídica, pela inexistência de CNPJ. Na verdade, não são notas fiscais mas denominadas notas de controle de serviços onde informam tão somente o CRC do prestador, restando claro tratar-se de prestadores de serviços pessoas físicas, os quais se enquadram na condição de contribuintes individuais.

Quanto aos representantes comerciais e advogados, a recorrente alega inexistência de vínculo de emprego com estes. No entanto, a autuação em questão não teve por fundamento a caracterização destes trabalhadores como segurados empregados.

Ao contrário, a auditoria fiscal efetuou a autuação pela não retenção da contribuição sobre os valores pagos aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, abaixo transcrito:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia

A recorrente entende que a relação de trabalho com os Representantes Comerciais seria regida pela Lei 4.886/65 e não pela CLT.

Conforme já argüido, a auditoria fiscal não efetuou a caracterização de tais trabalhadores como segurados empregados, situação em que a relação seria regida pela CLT.

No entanto, não resta dúvida que tais trabalhadores são vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuintes individuais, conforme definição contida na Lei nº 8.212/1991, art. 12, inciso V, alínea “g”, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;.

Portanto, não há razão nos argumentos apresentados pela recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira